



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 16 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração dos artigos que menciona da Lei Complementar Nº 379/97 – Código Tributário Municipal de Barra do Piraí e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O artigo 151 da Lei Complementar 379/97 – Código Tributário Municipal, fica acrescido dos incisos VIII e IX, bem como do parágrafo 2º, e passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 151. No prazo da Lei e mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do município, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, especialmente de sua base de informações cadastrais de clientes e consumidores:

VII- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II –os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV –os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V –os inventariantes;

VI –os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água, esgoto e gás encanado;

VIII – as operadoras de telefonia fixa e móvel;

IX –quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Paragrafo Único - A obrigação imposta às pessoas indicadas nestes dispositivos impõe o compartilhamento do nome completo, telefone, e-mail, endereço, CPF e RG dos consumidores / clientes, na circunscrição do Município de Barra do Piraí.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 2º. O artigo 209 da Lei Complementar 379/97 – Código tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda comunicar a cada 30 dias ao Município todas operações realizadas com imóveis, em especial as que importem em transferência de titularidade do sujeito passivo perante o município.

§1º Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ficam obrigados ainda a informar ao Município, imediatamente, todos óbitos registrados em suas serventias.

§2º Cabe ao adquirente do imóvel comunicar e proceder à transferência de titularidade junto ao Poder Público Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§3º Em caso de descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, poderá a Administração Pública, de ofício, proceder a transferência e fazer o lançamento, aplicando-se ao contribuinte a multa equivalente a 1 (uma) UFISBP.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MARÇO DE 2022.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº083/GP/2021
Projeto de lei complementar nº006/2021
Autor: Executivo Municipal